

PORTARIA Nº 2/2024/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de fiscalizar a transferência e a efetiva aplicação dos recursos federais oriundos das Emendas PIX pelos municípios da circunscrição da PR/AM, assegurando a transparência ativa, a rastreabilidade dos valores transferidos e a fiscalização preventiva e contínua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;
 2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;
 3. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
 4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);
 5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ª CCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;
 6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência (“serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos”), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo.
 7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12).
 8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10).
 9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados.
 10. o disposto no Ofício-Circular nº 04/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou o Manual de Atuação para Fiscalização dos Recursos de Emendas Parlamentares em Saúde, elaborado pelo Grupo Saúde Digital da 1ª Câmara no âmbito da série 1CCR-360.
 11. que o documento fornece diretrizes para atuação do MPF no controle e fiscalização dos recursos públicos de saúde provenientes de emendas parlamentares, em especial, valores repassados através de transferências especiais (conhecidas como emendas PIX).
- RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA - OUT, vinculado à 1CCR, com o objetivo de fiscalizar a transferência e a efetiva aplicação dos recursos federais oriundos das Emendas PIX pelos municípios da circunscrição da PR/AM, assegurando a transparência ativa, a rastreabilidade dos valores transferidos e a fiscalização preventiva e contínua.
- Ante o exposto, determina-se:
1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;
 2. Proceda-se às diligências determinadas em despacho.

ERICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 26/18º OFÍCIO/PR/AM, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;
- CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;
- CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;
- CONSIDERANDO que o ANPP é importante medida despenalizadora, que serve à racionalização da persecução penal e busca mais eficiente dos seus objetivos;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos Autos nº 1007718-70.2023.4.01.4200, ante a ausência de elementos particularmente gravosos na prática do crime;